



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE
COOPERAÇÃO Nº. 005/2015-MP/PA,
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ E A FACULDADES
INTEGRADAS DO TAPAJÓS-FIT.**

Pelo presente Termo Aditivo ao **TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. 005/2015-MP/PA**, firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.960/0001-58, com sede nesta Capital, à Rua João Diogo nº. 100, bairro da Cidade Velha, CEP: 66.015-165, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **MP/PA**, e a **FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS-FIT**, mantida pelo INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – ISES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.410.725/0001-71, com sede à Rua Rosa Vermelha, 335, bairro do Aeroporto Velho, CEP: 68.010-200, Santarém-PA, Fone (93) 3523-1933, E-mail: fit@fit.br, neste ato representada por seu Presidente, Prof. **JÂNIO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF: 567.918.444-34 e RG: 1.169.091 SSP/PE, domiciliado e residente em Recife-PE, doravante denominada **FACULDADE**, têm por justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições, objeto do referido Termo Aditivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica alterada a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação Original que trata da **VIGÊNCIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica prorrogado o prazo de vigência do Termo de Cooperação, por mais **01 (um) ano**, a contar de **02.06.2016**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para atender às despesas oriundas do presente aditivo o Ministério Público valer-se-á de recursos oriundos da seguinte função programática:

Atividade: 12101.03.122.1434.8331 – Desenvolvimento das Atividades de Apoio Finalístico e Administrativo do Ministério Público.

Elemento de Despesa: 3390-36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

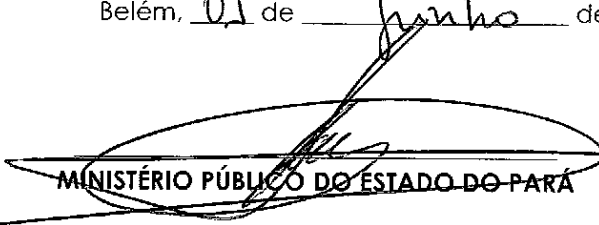
Fonte: 0101 – Recursos Ordinários.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Cooperação original que não tenham sido modificadas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo elencadas.

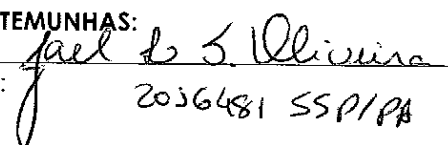
Belém, 01 de junho de 2016.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ


Deliana Santos
Diretora de Unidade
S.E.P. Nº 1543


FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS-FIT

TESTEMUNHAS:

1) 
RG: 2036481 SSP/PA

2) 
RG: 1447205

o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará nos concursos de remoção e promoção:

3. Apreciação de proposta de Resolução que trata do pedido de opção em caso de elevação de entrada de Promotoria de Mendonça Ribeiro Alves (Ofício nº 001/2016-2ºPCJ/MPPA - Protocolo nº 9231/2016).

4. O que ocorrer

Belém, 31 de maio de 2016.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior

Protocolo 967984

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

A TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO TERMO ADITIVO: 1º

Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO: 005/2015-MP/PA

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Faculdades Integradas do Tapajós-FIT

Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência.

Data da Assinatura: 01/06/2016

Vigência: 02/06/2016 a 01/06/2017.

Valor: -

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1434.8331 / Elemento: 3390-36 / Fonte: 0101.

Foro: Belém

Endereço das Partes: Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha, Belém-PA e Rua Rosa Vermelha, 335, bairro: Aeroporto Velho, CEP: 68.010-200, Santarém-PA, respectivamente.

Ordenador: Marcos Antonio Ferreira das Neves.

Protocolo 967984

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: SN/2016-MP/PA

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Consultoria Jurídica da União, Controladoria-Regional da União no Pará, Procuradoria Federal no Pará, Procuradoria da República no Pará, Procuradoria da União no Estado do Pará, Superintendência da Polícia Federal no Pará, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Objeto do Termo de Cooperação: Tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades Participes, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Pará, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste Acordo com a Rede de Controle de Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

Vigência: 60 meses

Valor: -

Dotação Orçamentária: -

Foro: Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará

Data da Assinatura: 16/05/2016

Ordenador Responsável: Marcos Antonio Ferreira das Neves.

Endereço da Parte: Rua João Diogo nº 100, CEP: 68015-165, Bairro Cidade Velha, Belém-PA.

Protocolo 967989

PARECER Nº 146/2016-ASS/JUR-LC/PGJ

PROCESSO Nº 216/2015-SGJ-TA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2016-MP/PA - RECURSO - FASE DE HABILITAÇÃO

Trata-se da Concorrência nº 001/2016-MP/PA, que tem como objeto a execução de obra de engenharia: Lote I - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de São Félix do Xingu-PA; Lote II - Construção da sede das PJs de Conceição do Araguaia-PA; Lote III - Reforma da residência oficial do Ministério Público em Altamira para funcionamento como Promotoria de Justiça e Reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Altamira-PA; Lote IV - Obra de ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA; Lote V - Obra de Adaptação dos gabinetes das Promotorias de Justiça de Paragominas-PA; Lote IV - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de Monte Alegre-PA.

Em 14/4/2016, foi aberta sessão pública da Concorrência nº 001/2016-MP/PA, com julgamento da habilitação em 27/4/2016, conforme ata acostada aos autos, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/4/2016, tendo interposto recurso as empresas OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP.

Concedido prazo para contrarrazões, apenas o recurso da ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP foi contrarrazado.

Considerando que a empresa OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP alega que teria comprovado capacidade técnica,

mediante atestados em nome do arquiteto e urbanista Otávio Monteiro Mendes e engenheiro eletricista Fábio Roberto Madeira Ramos, visto que esses atestados cumpriam a exigência da atribuição de engenharia civil;

Considerando que o Edital possui exigência atinente ao profissional de engenharia civil, o que deveria ser cumprido por todas as empresas que manifestaram interesse em participar dos Lotes II e VI, e ratificado pelo apoio técnico do certame, responsável pela análise técnica da documentação;

Considerando que a recorrente OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP não impugnou o Edital no ponto guerrreado;

Considerando que se mantém o motivo de inabilitação da empresa OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP nos Lotes II e VI, porque não cumpridas as exigências do item 8.2.3.2.1, "b" e "d", do Edital;

Considerando que a empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, insatisfeita com a decisão que a habilitou apenas no Lote III, interpôs recurso administrativo, aduzindo que apresentou documentação hábil à habilitação para os Lotes III e V. Pugna pela reconsideração do *decisum*, para que seja habilitada aos Lotes III e V da Concorrência nº 001/2016-MP/PA.

Considerando que, consoante a própria Comissão Permanente de Licitação, houve decisão sobre a respeito da habilitação para o Lote III, mantendo-se silente quanto ao outro lote que a empresa indica. Submetida novamente a documentação de habilitação da empresa ao exame pelo apoio técnico, verificou-se que a empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, de fato, atende às exigências editalícias e deverá ser habilitada nos Lotes III e V.

Considerando que, a fim de dar cumprimento às exigências do instrumento convocatório e salvaguardar a isonomia entre os licitantes, entendo que assiste razão à empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, motivo pelo qual seu recurso deve ser julgado **totalmente procedente**, com sua habilitação para os Lotes III e V da Concorrência nº 001/2016-MP/PA.

Considerando que a empresa BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. insurge-se contra a habilitação das empresas ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-EPP na Concorrência nº 001/2016-MP/PA. Alega que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP apresentou o acervo técnico de profissional sem vínculo contratual, em descumprimento do item 8.2.3.2 do Edital, bem como que as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-EPP apresentaram o mesmo profissional como responsável técnico, apesar de concorrentes.

Considerando que, no que concerne à alegação referente à empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, o apoio técnico, manifestou-se pela manutenção da habilitação dessa licitante, ressaltando que a comprovação do atendimento do item 8.2.3.2 do Edital - capacidade técnica do engenheiro eletricista com execução de subestação - pela ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP consta do volume 7, fls. 1758 (CAT) e 1765 (ART), por meio do Engenheiro Eletricista Munilo Arthur Kalif Cavalcante, responsável técnica da empresa conforme fl. 1711.

Considerando que a Comissão de Licitação entendeu ainda que o engenheiro eletricista citado pela Recorrente, Sr. Janilton da Cruz Souza, não consta da relação da equipe técnica apresentada pela empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (fl. 1779) e que, por esta razão, não foi apresentada a comprovação de vínculo com o supracitado profissional.

Considerando que, com fulcro na manifestação técnica do Engenheiro Civil deste *Parquet*, infere-se que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no Edital, de acordo com o julgamento anteriormente proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando que, em relação à arguição de que as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA. - ME possuem o mesmo responsável técnico, apesar de concorrentes, confirmada pelas declarações apresentadas pelas empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (fls. 750) e TRANSVIPE LTDA. - ME (fls. 3060), em atendimento ao item 8.2.3.4, "a" e "b", do Edital, a Comissão de Licitação, entendeu que há forte indicio do comprometimento das propostas apresentadas pelas empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME no Lote IV, único em que ambas estão participando, já que o profissional detém relação de confiança quanto a cada uma das licitantes, sendo incompatível que defenda, com sua capacitação técnica, os interesses de mais de uma empresa em um certame.

Considerando que o Tribunal de Contas da União possui atuação tão incisiva no resguardo do sigilo das propostas e colibição de conluio nos certames licitatórios que indigita restrições até mesmo em visitas técnicas.

Considerando que eventual ajuste, fraude ou conluio deverá ser apurado em procedimento específico, caso constatado indicio flagrante dessa prática pela Comissão de Licitação deste *Parquet*, bastando, ao julgamento da licitação, o indicio de violação do sigilo das propostas.

Considerando que a Comissão achou por bem e acertadamente revisar seu *decisum*, para inabilitar as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME no Lote IV, no qual concorrem com o mesmo responsável técnico, ao que adere esta assessoria jurídica.

Considerando que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP ataca a decisão da Comissão Permanente de Licitação, imputando-lhe algumas inconsistências e pugna, pela desclassificação das empresas BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, PALLADIUM ENGENHARIA LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA., CONSTRUTORA MAGUEN LTDA., TRANSVIPE LTDA.-EPP, NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.-EPP, ECO ENGENHARIA LTDA.-EPP, PROJEPower CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIPPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI-ME e MARINHO & MANSANO LTDA.-EPP, todas habilitadas para o Lote IV - Obra de Ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA.

Considerando que a somente a empresa NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.-EPP apresentou contrarrazões, ratificando que não descumpru o item 8.2.3.2.1.d do Edital. Indico, como comprovação, a página 13/24 do Acervo Técnico nº 91698/2015, e destacou que o Edital não faz referência a uma quantidade mínima para habilitação.

Considerando que, em análise de cada um dos pontos guerrreados pela empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, o apoio técnico e a Comissão manifestaram-se conforme a seguir:

No que concerne à afirmativa de necessária exigência, para qualificação técnica, de profissional com graduação em engenharia mecânica, o apoio técnico da Comissão de Licitação respondeu que a referida exigência não consta como qualificação técnica do certame, mas sim como obrigação da futura contratada. A Comissão de Licitação acolheu a manifestação técnica, confirmando que a exigência prevista nos normativos foi incluída como obrigação contratual.

Considerando que diante dos argumentos trazidos, restou evidente que a ausência da antedita exigência como condição de qualificação técnica decorreu de consciente exercício da discricionariedade administrativa, visto que este *Parquet* decidiu incluí-la como obrigação da futura contratada. Não há que se suscitar violação de normas técnicas, portanto.

Considerando que, se a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP possuía dúvida ou entendimento quanto a algum erro ou omissão no Edital, deveria ter apresentado sua alegação em momento oportuno, que seria a fase de impugnação ao instrumento convocatório, ex vi do art. 41, da lei nº 8.666/1993, e item 20.5, do Edital da Concorrência nº 001/2016-MP/PA. Não podendo pretender alterar as regras do Edital em momento precluso tão-só para satisfazer seu interesse privado e sem qualquer indicio de irregularidade editalícia.

Considerando que, em consonância com a manifestação da Comissão de Licitação, entendo que não procede o recurso da ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP neste ponto, para manter-se a habilitação das empresas TRANSVIPE LTDA.-ME, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP, ECO ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PROJEPower CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIPPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI-ME, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME e CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. Considerando que, no segundo ponto, a recorrente alega que algumas empresas não apresentaram quantidades mínimas para comprovação de capacidade técnica dos serviços de maior relevância indicados no edital. O apoio técnico da Comissão de Licitação ressaltou que o critério exigido para a qualificação técnica guerrreada não foi de quantitativo mínimo, mas sim de comprovação de atividade de Engenheiro Civil - execução de concreto armado - e de Engenheiro Eletricista - execução de subestação elétrica e que não prospera a alegação da recorrente.

Considerando que, em consonância com o julgamento da Comissão de Licitação, cumpre dizer que esta *Parquet*, por meio do seu Departamento de Obras e Manutenção, não indicou quantitativos mínimos para a comprovação de qualidade técnica, de forma que o Edital deve vincular a Administração Pública e administrados. Não pode, a recorrente, impugnar critérios de julgamento sem tê-lo feito no prazo adequado e sem qualquer respaldo jurídico que revele irregularidade nas regras editalícias.

Considerando que, consoante a manifestação de Engenheiro Civil deste Órgão, a empresa NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA. comprovou efetivamente a capacidade técnica requerida, para atividade de Engenheiro Civil - execução de concreto armado, conforme volume 6 dos autos, fls. 1372 (CAT), 1375 (Planilha Contratual), 1391 (ART), 1392 (ART), 1393 (ART), 1394 (ART) e 1395 (ART).

Considerando que, a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP, ao revés do que indica a recorrente, cumpriu as exigências editalícias, comprovando capacidade técnica para execução da subestação do Engenheiro Eletricista Gabriel Berbery Mansur, responsável técnica da CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP (fl. 2906 - CAT), conforme manifestação do apoio técnico da Comissão de Licitação.

Considerando que, consoante manifestação do Engenheiro Civil

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br Data: Quinta-feira, 2 de Junho de 2016 às 0:00:00

